

A SUPERAÇÃO DA ESTABILIDADE DE UMA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO: ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E RESCISÓRIA

RESUMO

A ação anulatória e a ação rescisória são instrumentos processuais capazes de superar a estabilidade das relações jurídicas formada após o trânsito em julgado de uma decisão homologatória de autocomposição. A divergência sobre o cabimento dessas ações em diferentes contextos processuais tem gerado incertezas na prática jurídica. Este estudo, através de uma abordagem dedutiva, examina a natureza jurídica das decisões homologatórias, define sua estabilidade e expõe as hipóteses de cabimento de cada uma dessas ações, com o objetivo de esclarecer as situações em que devem ser utilizadas, contribuindo para a uniformização da prática processual.

Palavras-chaves: superação; estabilidade processual; ação anulatória; ação rescisória.

ABSTRACT

The annulment action and the rescission action are procedural instruments capable of overcoming the stability of legal relationships formed after the final and unappealable decision of a self-settlement agreement. Disagreement over the appropriateness of these actions in different procedural contexts has generated uncertainty in legal practice. This study, using a deductive approach, examines the legal nature of homologatory decisions, defines their stability and sets out the possibilities for each of these actions, with the aim of clarifying the situations in which they should be used, contributing to the standardization of procedural practice.

Keywords: overcoming; procedural stability; annulment action; rescission action.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E A ATUAÇÃO ESTATAL	5
2.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	5
2.2	DECISÃO JUDICIAL	7
2.2.1	Decisão homologatória de autocomposição	8
2.3	ESTABILIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.	11
3	QUEBRA DA ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO: AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO RESCISÓRIA	17
3.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	17
3.2	AÇÃO ANULATÓRIA DE UMA AUTOCOMPOSIÇÃO HOMOLOGADA	18
3.3	AÇÃO RESCISÓRIA DE UMA DECISÃO QUE HOMOLOGA AUTOCOMPOSIÇÃO	22
4	CONCLUSÃO	25
5	REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

No direito processual civil brasileiro, a ação rescisória é o principal instrumento para se desfazer uma decisão judicial depois de ela ter transitado em julgado.

Contudo, o nosso sistema processual, ao introduzir a ação anulatória como um mecanismo para invalidar a autocomposição homologada em juízo, criou uma outra forma de desfazimento.

É sobre a existência concorrente dessas ações e, especialmente, a possibilidade de serem intentadas após o trânsito em julgado de uma decisão judicial, que se manifestam as divergências, em face do sistema instituído pelas leis brasileiras.

A preocupação central deste artigo, portanto, é estabelecer a estabilidade que incide sobre uma decisão homologatória de autocomposição, bem como distinguir esses dois instrumentos processuais - ação rescisória e anulatória - no tocante a sua respectiva hipótese de cabimento.

Após a exposição, pretendemos demonstrar que não há dubiedade na legislação brasileira capaz de justificar a divergência de opiniões, que bem delimita as questões, e, com isso, contribuir para pôr termo a essa situação de incerteza.

Com esse plano de estudo estabelecido, inicia-se a análise detalhada do tema.

2 SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E A ATUAÇÃO ESTATAL

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em um Estado Democrático de Direito, os cidadãos dispõem de vários meios para resolver problemas jurídicos. Isso porque, a partir do momento em que as pessoas começam a se relacionar, o Direito, como técnica social de controle, mostra-se presente como intermediador dessas relações.

Assim, para melhor contextualizar, por sermos regulados pelo Direito, duas posições jurídicas se abrem: a do direito material e a do direito processual. O direito material atribui às pessoas posições jurídicas a serem ou não exercidas - tudo irá depender de como as pessoas realizam as suas escolhas de vida. Já o direito processual funciona como instrumento para a tutela desse direito, uma das alternativas à busca da tutela do direito material, em razão da autotutela ser considerada uma exceção em nosso sistema.

Dado que vivemos em uma sociedade complexa, que frequentemente descumpre posições jurídicas de direito material, seja em razão de uma recusa deliberada na adoção do comportamento devido ou de desacordo interpretativo em relação ao significado dos fatos ou do direito aplicável¹, o Direito prevê o processo, enquanto movimento direcionado a um fim, como um dos meios para solucionar esse problema.

Quanto à busca pela pacificação dos conflitos e os seus respectivos mecanismos, também é possível extrair a divisão entre heterocomposição e autocomposição². Para diferenciá-los, é necessário verificar se os próprios envolvidos no problema assumem a responsabilidade por resolvê-lo (autocomposição) ou se a decisão será delegada a um terceiro imparcial (heterocomposição).

É importante esclarecer que a jurisdição, sendo a técnica de solução de problemas jurídicos utilizada pela heterocomposição, envolve o poder de aplicar o direito positivo de maneira criativa e imperativa, reconhecendo, efetivando e protegendo situações jurídicas por um terceiro imparcial. O resultado desse processo é a criação de uma norma jurídica individualizada³, que se torna imutável e indiscutível⁴.

Destaca-se que a característica da imutabilidade e indiscutibilidade da norma jurídica individualizada, obtida através da decisão judicial, é o diferencial deste método de resolução

¹ MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: RT, 2021, pág. 24.

² Para uma análise mais detalhada dos meios de solução de disputas, cf. DIDIER JR. Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: Sistema de soluções de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil**. São Paulo: Juspodivm, 2024.

³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, v. 2, p. 390.

⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, v. 1, p. 193.

de conflitos em comparação com os demais⁵, sendo o único capaz de garantir um grau de estabilidade mais elevado, o que garante uma maior segurança jurídica para as partes.

Desse modo, o instituto da jurisdição possui a função de garantir a paz social, assegurando força aos valores incorporados em textos normativos, que se concretiza com a estabilidade da decisão judicial transitada em julgado, apaziguando o litígio e contribuindo para que seja estabelecida ordem numa situação caótica⁶.

A autocomposição, por sua vez, é um gênero que inclui três tipos de técnicas: transação, submissão (reconhecimento jurídico do pedido⁷) e renúncia. O resultado desse processo, por sua vez, é “a solução do problema jurídico pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio”⁸.

Embora este estudo não se aprofunde nas técnicas de cada mecanismo, é importante notar a estreita relação entre heterocomposição e autocomposição, especialmente ao se analisar as decisões homologatórias.

Pois bem. A heterocomposição deve ser vista como uma forma secundária de satisfazer o direito subjetivo ou proteger o interesse legalmente assegurado⁹. Em outras palavras, o titular de um direito deve buscar a resolução dos seus problemas sem recorrer imediatamente ao sistema judicial (art. 3º, §2º, CPC¹⁰).

Ocorre que, ao resolver um problema jurídico através da autonomia privada (autocomposição), as partes têm a opção de solicitar a sua homologação judicialmente (heterocomposição). Nestes casos, a cognição do juiz não se destina à resolução do litígio, mas apenas à verificação do preenchimento dos pressupostos processuais necessários para legitimar o proferimento de uma decisão homologatória.

Vejamos, então, como o Estado deve agir quando estiver diante do pedido de homologação de uma autocomposição das partes.

⁵ *Ibidem*, pág. 207. Vale acrescentar que, conforme ensina Antonio do Passo Cabral, “o carácter definitivo das decisões judiciais não é da essência da jurisdição, decorre de razões de conveniência e política legislativa”. Cf. CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 310.

⁶ Tal conclusão foi extraída através de uma aula prática ministrada pela professora Joana Costa Lopes, na disciplina de Processo Civil 2, junto à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

⁷ Quando realizada durante um processo judicial, a submissão é denominada pelo legislador como reconhecimento jurídico do pedido.

⁸ DIDIER JR. Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: Sistema de soluções de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil**. São Paulo: Juspodivm, 2024, pág. 163.

⁹ MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de; **Manual de Processo Civil**. Lisboa: AAFDL, 2022, pág. 10.

¹⁰ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

2.2 DECISÃO JUDICIAL

Quando o Poder Judiciário é acionado por particulares, o juiz, após conhecer as alegações e as provas, tem o dever de decidir o caso, preferencialmente enfrentando o mérito. Isso implica responder às provocações das partes com a aplicação das normas ao problema, atribuindo um comando concreto que determina a produção de efeitos jurídicos na esfera dos envolvidos (interessados/destinatários).

A decisão judicial, então, pode se limitar a resolver questões processuais ou abordar diretamente o mérito do problema. No primeiro caso, a decisão é chamada de terminativa, pois, ao examinar as questões processuais, o juiz conclui que não há condições para analisar o mérito da causa. No segundo, a decisão é denominada de definitiva, pois envolve o exame e a resolução do mérito, dando razão a uma das partes¹¹.

Delimitando o que se entende por mérito da causa, Adroaldo Furtado Fabrício afirma que este é:

o próprio conflito de interesses motivador do processo, sua resolução, isto é, a superação da lide pela atribuição ou denegação ao autor do "bem da vida" por ele pretendido é o escopo natural da função jurisdicional. Pertence ao mérito, pois, tudo o que pertença à lide, tal como colocada em juízo, isto é, com os limites e a configuração que ela toma no processo. Na medida em que o litígio for "resolvido", o mérito terá sido tocado¹².

O mérito da causa, assim, deve ser considerado como sendo um elemento do conjunto objeto do processo: o objeto litigioso. É nesse sentido que se destacam as lições de Fredie Didier Jr.:

enquanto o objeto do processo abrange a totalidade das questões que estão sob apreciação do órgão julgador, o objeto litigioso cinge-se a um único tipo de questão, a questão principal, o mérito da causa¹³.

É conveniente salientar que o objeto litigioso do processo é o pedido¹⁴, o efeito concreto que a parte quer retirar do processo, que irá, conseqüentemente, determinar o âmbito dentro do qual cabe ao órgão jurisdicional decidir, pois todos os atos que compõem o processo são preparatórios a este ato final¹⁵.

Feitas tais colocações, o art. 487 do CPC estipula as hipóteses em que ocorrerá a resolução do mérito de uma demanda, sendo elas: 1) o acolhimento ou a rejeição do pedido formulado pela parte autora ou ré, que tem a possibilidade de apresentar reconvenção ou

¹¹ MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: RT, 2021, pág. 207.

¹² FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Extinção do processo e mérito da causa**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 7-32, abr/jun. 1990, pág. 2.

¹³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, v. 1, p. 548.

¹⁴ *Ibidem*, p. 549; MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo Processo Civil brasileiro**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 10.

¹⁵ *Ibidem*, pág. 552.

alegar um contradireito¹⁶; 2) a decisão sobre ocorrência de decadência ou prescrição; e 3) a homologação de uma autocomposição.

Partindo-se do pressuposto de que no referido artigo se agrupam duas classes bem distintas de decisões de mérito, as que efetivamente contêm julgamento e as limitadas à constatação e certificação de seu desaparecimento por ato de uma ou ambas as partes, Adroaldo Furtado Fabrício chega à conclusão de que:

a) o art. 269 do CPC [vide: art. 487 do CPC/2015] engloba duas categorias claramente distintas de atos sentenciais, a saber, a dos que efetivamente julgam a lide e a dos que representam mero equivalente jurisdicional, limitando-se a placitar manifestação de vontade da parte ou das partes; portanto, (b) melhor se abrigariam essas espécies díspares sob a designação de extinção do processo com resolução do mérito do que debaixo da adotada pelo Código. Porque resolução ocorre em todas; verdadeiro julgamento, só em algumas¹⁷.

Assim, ocorrendo ou não o efetivo julgamento do mérito, em ambas as hipóteses haverá o proferimento de uma decisão de mérito, diferenciando-se, portanto, somente o modo de como será formado o conteúdo dessas decisões. Enquanto no primeiro caso, em que o juiz decide sobre o acolhimento ou rejeição dos pedidos das partes, bem como a ocorrência de decadência ou prescrição, a decisão é marcada pela heteronomia, no segundo caso, que envolve a homologação de uma autocomposição, a decisão se caracteriza como um mero equivalente jurisdicional à solução alcançada pelas partes.

É nessa homologação que se manifesta a autonomia dos litigantes, e é sobre essa função específica que exploraremos em profundidade no próximo tópico.

2.2.1 Decisão homologatória de autocomposição

Os conteúdos dessa decisão estão previstos no inciso III do artigo 487 do CPC¹⁸. Quando proferida uma decisão baseada em alguns desses conteúdos, o juiz é dispensado de pronunciar-se sobre o mérito do litígio. A sua cognição, então, passa a recair tão somente na homologação, ou não, de uma autocomposição.

Essa decisão se enquadra, assim, apenas como um pressuposto para se obter a formação de determinados efeitos jurídicos, revestindo o verdadeiro ato extintivo, parcial ou total, do processo e da lide, que é o ato da parte ou das partes¹⁹.

¹⁶ Tal instituto ganha vez quando o autor não tornou ostensivo o pedido em futuro, atribuindo como se fosse exigível e vencido, e foi durante o processo que se percebeu que não era, pois, o réu alegou o contradireito, por exemplo, a exceção de contrato não cumprido.

¹⁷ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Extinção do processo e mérito da causa**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 7-32, abr/jun. 1990, pág. 3.

¹⁸ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; e c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

¹⁹ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Extinção do processo e mérito da causa**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 7-32, abr/jun. 1990, pág. 2.

A respeito disso, Cândido Rangel Dinamarco ensina que:

Ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da Justiça o juiz os jurisdicionaliza (Pontes de Miranda), outorgando-lhes a eficácia dos que ele próprio teria realizado. A homologação dos atos dispositivos das partes é um invólucro, ou continente, cujo conteúdo substancial é representado pelo negócio jurídico-material realizado por elas. Ao homologar um ato autocompositivo celebrado entre as partes o juiz não soluciona questão alguma, referente ao *meritum causae*, nem decide sobre a pretensão deduzida na inicial. Limita-se a envolver o ato nas formas de uma decisão judiciária, sendo-lhe absolutamente vedada qualquer verificação da conveniência dos negócios porventura desperdiçados por uma das partes ao negociar. “Essas atividades das partes constituem um limite ao poder do juiz, no sentido de que trazem em si o conteúdo de sua sentença” (Chiovenda)²⁰.

Nesses casos, uma vez que a decisão de um problema passou a ser atribuída pela vontade das partes e não pelo juiz (aqui, o princípio dispositivo se sobrepõe ao inquisitivo²¹), com o proferimento da respectiva decisão homologatória, apenas se atribui a decisão das partes os efeitos típicos de uma decisão de mérito. Isto é, quando proferida uma decisão homologatória de autocomposição, o CPC prevê a produção dos seguintes efeitos: 1) extinção do processo com resolução de mérito (art. 487 do CPC); 2) formação da coisa julgada material (art. 502 do CPC²²); e 3) criação de um título executivo judicial (art. 515, III, CPC²³)²⁴.

Nessa situação, portanto, não há um exame particularizado dos fatos, tampouco o enquadramento destes ao direito aplicável de modo individualizado²⁵. Acerca disso, José Carlos Barbosa Moreira assevera:

É intuitivo que, em qualquer ordenamento, o poder de decidir se atribui eminentemente ao órgão judicial. Com isso não se quer dizer que fique excluída para os litigantes a possibilidade de determinar o conteúdo da solução da lide: sendo disponível a relação jurídica controvertida, pode acontecer que o desfecho resulte de ato unilateral ou bilateral das partes - renúncia à pretensão ou reconhecimento do pedido, no primeiro caso, transação, no segundo (...). De todo modo, quando não se obtém semelhante resultado, é óbvio que no processo caberá ao juiz, e a mais ninguém, proferir decisão. Variam, contudo, os limites postos ao exercício desse poder: a tradição do direito ocidental, no particular, é a de que, ao menos em regra, o

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 3, pág. 320/321.

²¹ No direito processual civil brasileiro, a instauração do processo e a fixação do objeto litigioso (o problema que deve ser resolvido pelo órgão jurisdicional) são, em regra, atribuições da parte (arts. 141 e 492 do CPC).

²² Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

²³ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

²⁴ Ressalta-se que, com isso, o executado somente pode opor-se ao cumprimento de sentença - isso se a sua instauração for necessária, alegando uma das matérias do §1º do art. 525, CPC, sendo-lhe vedado suscitar pontos que deveriam ser enfrentados na fase de conhecimento, isto é, só lhe restará alegar matérias pertinentes à própria execução ou fatos supervenientes à decisão homologatória. Essa regra revela, claramente, a existência da eficácia preclusiva da coisa julgada nesse caso.

²⁵ ASPERTI, Maria Cecília de Araujo; COSTA, Susana Henriques da. Julgamento em extinção? O estudo “Vanishing Trial” de Marc Galanter e a Transformação da Atividade Jurisdicional no Brasil. **Acesso à Justiça, Direito e Sociedade: estudo em homenagem ao Professor Marc Galanter**. Flávio Luiz Yarshell; Susana Henriques da Costa.; e Marcelo Veiga Franco (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2022, pág. 570.

órgão judicial está adstrito a julgar no âmbito do pedido, e só nele (ne eat iudex ultra vel extra petita)²⁶.

Ressalta-se que, embora o juiz não possa adentrar no exame da substância do ato, ao ser provocado para homologar uma autocomposição, cabe a ele o controle dos seus aspectos formais²⁷. Essa análise é justificada, conforme ensina Barbosa Moreira, porque “não se poderia reconhecer à autonomia da vontade, no campo processual, atuação tão ampla como a que se lhe abre o território privatístico”²⁸.

Nesse contexto, é importante destacar que a homologação pode ser negada quando o direito discutido não admite autocomposição (art. 190 do CPC) ou quando uma das partes não possui representatividade para o ato de disposição (art. 105 do CPC)²⁹. Além disso, se for constatada a simulação entre as partes com objetivo fraudulento, a homologação também deve ser negada (art. 142 do CPC)³⁰.

Paralelamente a essas razões que possibilitam a recusa da homologação, é fundamental mencionar que a análise de pressupostos específicos não substitui a verificação dos pressupostos processuais da ação, que deve ser realizada em toda e qualquer postulação levada ao Poder Judiciário, seja homologatória ou não.

Por sua vez, a postulação do pedido de homologação de uma autocomposição pode ocorrer em duas circunstâncias distintas: 1) quando as partes, inicialmente decididas a resolver o litígio através da heterocomposição, passam a resolver, total ou parcialmente, o objeto do processo por meio da autocomposição³¹; e 2) quando, na ausência de uma

²⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Reformas processuais e poderes do juiz**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, 2003, pág. 60.

²⁷ Enunciado 115 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “O negócio jurídico processual somente se submeterá à homologação quando expressamente exigido em norma jurídica, admitindo-se, em todo caso, o controle de validade da convenção.

²⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Convenções das partes sobre matéria processual**. Temas de direito processual - terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 91.

²⁹ Além da representatividade formal, é possível sustentar a necessidade de representatividade material para o ato, impondo uma análise da parte encontrar-se ou não em manifesta situação de vulnerabilidade frente à outra na celebração da autocomposição.

³⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, v. 1, pág. 883/884; e FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Extinção do processo e mérito da causa**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 7-32, abr/jun. 1990, pág. 2.

³¹ Por sua vez, nas situações de cumulação de pedidos devem ser consideradas inúmeras situações: Na cumulação simples (art. 327 do CPC), em razão da independência dos pedidos, é permitida, em regra, a renúncia, o reconhecimento jurídico ou transação em relação a qualquer um dos pedidos cumulados. Nas hipóteses de cumulação sucessiva, em que o acolhimento de um pedido é dependente do outro (como ocorre, v.g., na cumulação do pedido de reivindicação da posse com o pedido de indenização), há que considerar o seguinte: (i) a renúncia do pedido prejudicial extingue o processo; (ii) o reconhecimento jurídico ou transação sobre o pedido prejudicial implica a continuação do processo quanto ao pedido dependente. Na cumulação alternativa (art. 326, p.u, CPC), que consiste na formulação de mais de um pedido, mas autônomos entre si, para que um ou outro seja acolhido, sem que se expresse a preferência por um deles, o regime deve ser o seguinte: (i) é permitida a renúncia de um dos pedidos, desde que a escolha da prestação alternativa pertença ao autor; (ii) é permitido o reconhecimento jurídico pelo réu de um dos pedidos, mas não será capaz de extinguir o processo se a escolha da prestação incumbir ao autor; (iii) a transação entre as partes têm que envolver todos os pedido para que o

controvérsia judicial prévia, as partes buscam a homologação de uma autocomposição extrajudicial (art. 725, VIII, CPC³²).

Ademais, apesar de não ocorrer o julgamento do mérito da demanda, a decisão homologatória de uma autocomposição, além da produção de efeitos processuais, também é acompanhada por uma composição definitiva do conflito.

Em síntese, uma decisão que homologa a autocomposição é acompanhada de dois tipos de eficácia: 1) processual (com efeitos extintivos, executivos e a aptidão de formar coisa julgada material); e 2) substantiva (para além de dar fim ao processo ou parte dele, a situação material deixa de ser controversa). Vale ressaltar que, caso as partes deixem de requerer a homologação da autocomposição, tal fato não faz cessar os seus efeitos materiais³³, conforme previsto no art. 200 do CPC³⁴.

Compreender a decisão homologatória de uma autocomposição e sua dualidade de efeitos, processual e substantivo, é essencial para uma apreciação completa das possibilidades inerentes a solução de problemas jurídicos. O próximo passo é explorar de forma mais detalhada um dos seus efeitos processuais: como essas decisões se consolidam e adquirem estabilidade.

2.3 ESTABILIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI³⁵, assegura a estabilidade jurídica ao proteger fatos passados, garantir clareza no direito vigente e oferecer previsibilidade para o futuro³⁶. Acerca dos três institutos tutelados neste inciso (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), que expressam a segurança jurídica, o legislador estabeleceu os seus respectivos conceitos no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro³⁷.

processo seja extinto. Na cumulação subsidiária (art. 326 do CPC), há que observar o seguinte: (i) é permitida a renúncia tanto quanto ao pedido principal, como quanto ao pedido subsidiário e, se não abranger todos, subsiste a demanda quanto ao outro pedido; (ii) é permitido o reconhecimento jurídico quanto ao pedido principal ou ao pedido subsidiário; se for reconhecido somente o subsidiário, a demanda contínua para apreciação do pedido principal e o reconhecimento fica sem efeito se o pedido principal vier a ser julgado procedente; (iii) a transação entre as partes tem de englobar o pedido principal e o pedido subsidiário, caso queiram extinguir o processo. Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de; **CPC online**: art. 130 a 361 (vs. 2023.06), pág.178/179.

³² Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de: (...) VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

³³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 22ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, v. 1, pág. 884. Destaca-se a ressalva realizada por Fredie Didier no sentido de que, no tocante aos casos em que a homologação judicial for posta como condição voluntária suspensiva pelos próprios negociantes, o negócio somente produzirá efeitos após a homologação judicial.

³⁴ Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

³⁵ Art. 5º, XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

³⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Edusp, 2021, pág. 240.

³⁷ Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se

Embora exista essa tripartição conceitual, o entendimento estabelecido acerca do direito adquirido, de que a lei nova não pode retroagir para atingir direitos já constituídos, contempla a ideia de ato jurídico perfeito e o da coisa julgada³⁸.

A decisão judicial que homologa uma autocomposição, como citado acima, tem a aptidão de formar coisa julgada material. Essa capacidade, concedida pela própria lei, garante certa proteção ao conteúdo de determinadas decisões judiciais por meio do reconhecimento dos atributos da imutabilidade e indiscutibilidade.

A imutabilidade representa a impossibilidade de alteração da decisão, sua imunização, isto é, a sua blindagem de qualquer alteração posterior, seja por iniciativa das partes, do juiz ou ainda por outros Poderes do Estado. Por sua vez, a indiscutibilidade reflete a técnica preclusiva da coisa julgada³⁹.

No entanto, em nosso sistema, uma decisão judicial só adquire caráter imutável e indiscutível após o esgotamento de todos os recursos ou o decurso do prazo para a sua interposição, perfazendo o que comumente se chama de trânsito em julgado. Este é, portanto, o fenômeno elencado pelo legislador como sendo o momento capaz de tornar uma decisão estável na ordem jurídica, consumando o fenômeno da coisa julgada material⁴⁰.

Ressalta-se ainda que a coisa julgada material é uma espécie do gênero estabilidades processuais⁴¹, que se manifesta quando uma decisão judicial de mérito transita em julgado⁴², conforme previsto no artigo 502 do CPC⁴³. Nas decisões que não julgam o mérito, mas extinguem o processo por razões procedimentais, por exemplo, é formada outra espécie de estabilidade⁴⁴, com previsão no artigo 486, §1º, do CPC⁴⁵.

efetuou. § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso

³⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. Comentário ao artigo 5º, inc. XXXVI. **Comentários à Constituição do Brasil**. J.J. Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; STRECK, Lenio Luiz (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013, pág. 748.

³⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 93.

⁴⁰ *Ibidem*, pág. 64.

⁴¹ *Ibidem*, pág. 311/314.

⁴² FREITAS, José Lebre de. **Um Polvo Chamado Caso Julgado**. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.79 n.3-4 (Jul.-Dez. 2019), p.691-722, pág. 691.

⁴³ Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso

⁴⁴ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 340.

⁴⁵ Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

A coisa julgada material impõe às partes uma norma de comportamento baseada na decisão já tomada, impedindo que o mesmo caso seja decidido novamente entre as mesmas partes e o mesmo objeto no futuro (isto é, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir), uma vez que a situação jurídica tutelada passa a ser imutável e indiscutível⁴⁶.

Esta é, portanto, a estabilidade que se aplica às decisões que homologam uma autocomposição. Esse argumento se fundamenta no fato de que o legislador define a coisa julgada material como uma autoridade que incide nas decisões de mérito. E como as decisões homologatórias de autocomposição são classificadas como decisões de mérito (art. 497 do CPC), elas se tornam juridicamente seguras devido à proteção conferida pela coisa julgada material⁴⁷.

Pode-se afirmar, assim, que o pedido de homologação funciona como um direito potestativo que as partes podem se valer para garantir uma maior estabilidade à situação jurídica tutelada pelo negócio jurídico que materializou a autocomposição. Além disso, funciona, inclusive, como um incentivo para essa forma de resolução de problemas jurídicos, tornando-a, neste ponto, tão vantajosa quanto a resolução por meio da heterocomposição.

Convém ressaltar que, nos casos em que for realizada a homologação de uma autocomposição extrajudicial, por tal ato ser igualmente revestido por uma decisão de mérito, também se tem a formação da mesma estabilidade⁴⁸

Não obstante ao afirmado neste estudo, que reconhece a incidência da coisa julgada material na decisão homologatória de uma autocomposição, alguns doutrinadores defendem que a atividade homologatória possui a finalidade tão somente de reconhecer que a autocomposição se reveste dos requisitos formais necessários para a sua formação⁴⁹.

Essa posição se apega ao fato de que a decisão homologatória não vem revestida de eficácia declaratória suficiente para gerar os efeitos inerentes a coisa julgada. Em suma: por não examinar o conteúdo do conflito, é inapta a produzir coisa julgada, que exige uma carga declaratória suficiente para certificar a vontade da lei no caso concreto.

Portanto, para eles, a celebração da autocomposição e a sua posterior homologação em juízo, serve tão somente para reconhecer que, formalmente, o negócio jurídico que a

⁴⁶ *Ibidem*, pág. 693.

⁴⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 139; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, v. 1, pág. 884;

⁴⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, v. 1, pág. 243.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: RT. 2019, v. 2, pág. 641. Bem como, cf. REsp n. 1.418.771/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/9/2021; e AgInt no REsp n. 1.294.290/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018.

materializou está de acordo com os ditames legais, o que gera uma presunção de observância aos seus critérios formativos e que autorizam a sua celebração válida. E diante dessa presunção, inverter-se o ônus da alegação e da prova da infringência a esses critérios, tornando-se mais difícil a desconstituição da autocomposição, que deve ser refeita à luz de prova robusta da inobservância dos seus respectivos critérios⁵⁰.

Ocorre que, partindo-se de uma análise menos “cognitivista” das estabilidades processuais, uma vez que houve a “normatividade” do problema por meio da autocomposição posteriormente homologada em juízo, e este caráter regulatório de conduta não pode ficar restrito à atividade cognitiva⁵¹, pelo fato de ter ocorrido o proferimento de uma decisão judicial de mérito, a aplicação de qualquer outra estabilidade diferente da coisa julgada material comprometeria a eficácia do regime jurídico atribuído à decisão homologatória de autocomposição pelo nosso sistema.

Além disso, é importante destacar que a homologação judicial não é um requisito para que a renúncia, a submissão (reconhecimento jurídico do pedido) e a transação sejam considerados atos jurídicos válidos – eles já “nascem” com essa presunção. Por isso, repita-se, a homologação deve ser encarada como uma opção dada às partes, diretamente ligada à sua liberalidade, para que, na resolução do problema pela autocomposição, ocorra a produção de efeitos processuais, nos quais se inserem a coisa julgada material⁵².

Pois bem, essa distinção é relevante devido aos efeitos, tanto negativo quanto positivo, inerentes à coisa julgada material⁵³, que não podem ser atribuídos ao ato jurídico perfeito.

Em relação ao efeito negativo, se em uma ação posterior a parte pede o mesmo que já foi objeto da autocomposição homologada em juízo, a exceção da coisa julgada opera-se na segunda ação (art. 485, V, do CPC)⁵⁴, evitando a repetição de litígios idênticos nos quais a tutela do direito material já foi obtida⁵⁵.

⁵⁰ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; Notas sobre a autocomposição no processo coletivo. **Acesso à Justiça, Direito e Sociedade: estudo em homenagem ao Professor Marc Galanter**. Flávio Luiz Yarshell; Susana Henriques da Costa.; e Marcelo Veiga Franco (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2022, pág. 804.

⁵¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 320. O mesmo raciocínio pode ser levado em consideração para ser realizado o enquadramento da estabilidade formada em face de uma decisão provisória/cautelar. Não é a cognição empregada nesta decisão que deve funcionar como justificativa para sustentar a tese da não existência de coisa julgada material, mas sim a sua própria natureza acessória. Nesse sentido, Cf *Ibidem*. pág. 317.

⁵² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, v. 1, pág. 884.

⁵³ FREITAS, José Lebre de. **Um Polvo Chamado Caso Julgado**. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.79 n.3-4 (Jul.-Dez. 2019), p.691-722, pág. 693.

⁵⁴ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

⁵⁵ MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de; **Manual de Processo Civil**. Lisboa: AAFDL, 2022, pág. 642.

Por outro lado, no que diz respeito ao efeito positivo, aquilo que foi definido na autocomposição homologada tem eficácia vinculante em uma ação posterior (art. 503 do CPC⁵⁶), ocorrendo quando o objeto da nova ação é mais amplo que o da primeira ou quando a decisão na segunda ação depende do que foi estipulado na primeira⁵⁷, de modo que o juiz da segunda ação fica vinculado ao que foi decidido na autocomposição homologada anteriormente.

Um exemplo esclarece melhor: num primeiro processo, o autor A processa o réu R postulando a declaração de sua propriedade sobre um bem, cuja titularidade estaria sendo questionada por R, seu vizinho. Invocou, para tanto, que tinha adquirido a casa por contrato de compra e venda. Posteriormente, o réu reconhece juridicamente o pedido do autor e, na demanda, passa a ser veiculada a pretensão de sua homologação. A pretensão é atendida com o proferimento da decisão homologatória e se forma a coisa julgada material. Alguns anos depois, o mesmo autor processa o mesmo réu R em razão de danos causados pelo réu em sua propriedade. Como o objeto do segundo processo é diverso do conteúdo da autocomposição homologada, a coisa julgada não funciona como pressuposto processual (função negativa) impedindo a discussão sobre a propriedade já reconhecida. Mas, verifica-se a prejudicialidade, e, portanto, a eficácia positiva da coisa julgada faz com que o juiz do segundo processo fique vinculado ao que foi reconhecido pela parte, e posteriormente homologado, acerca da propriedade de A no primeiro processo. Ou seja, o magistrado não pode conhecer a questão da propriedade e concluir de maneira diversa; deve, ao revés, “assumir” ou “absorver” o que foi reconhecido e utilizar a conclusão anterior, acobertada pela coisa julgada material, incorporando-se como premissa do seu julgamento⁵⁸.

Além disso, também há que se ressaltar a incidência do efeito preclusivo da coisa julgada (art. 508 do CPC⁵⁹), consistente na perda da possibilidade de alegar argumentos que poderiam ter sido arguidos quando da celebração da autocomposição e não foram⁶⁰, tornando irrelevantes os argumentos não aduzidos que possuem ligação com o seu mérito⁶¹.

⁵⁶ Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

⁵⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 131.

⁵⁸ Exemplo extraído de *ibidem*, pág. 132, com as devidas adaptações.

⁵⁹ Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

⁶⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 121.

⁶¹ MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: RT, 202, pág. 306.

Assim, a coisa julgada material reforça a segurança jurídica das partes que optaram pela homologação, garantindo a estabilidade necessária à resolução definitiva do conflito. Isso não ocorre quando esses negócios assumem o *status* de ato jurídico perfeito, que vinculam apenas materialmente os envolvidos e, repita-se, não exige homologação judicial para tanto.

Não obstante, existem situações em que a coisa julgada material pode ser afastada. Passaremos, assim, a analisar a utilização da ação anulatória e rescisória como mecanismos que possibilitam a superação da estabilidade da decisão homologatória de uma autocomposição.

3 QUEBRA DA ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO: AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO RESCISÓRIA

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Após a prolação da decisão homologatória de uma autocomposição, existe a possibilidade de afastar a coisa julgada material formada após o seu trânsito em julgado. Isso ocorre porque as estabilidades processuais, embora importantes, não são consideradas como um direito absoluto. Nesse sentido, Gilmar Mendes ensina que:

de um lado, a ideia central de segurança jurídica, uma das expressões máximas do Estado de Direito; de outro, a possibilidade e necessidade de mudança. Constitui grande desafio tentar conciliar essas duas pretensões, em aparente antagonismo⁶².

Portanto, há em nosso sistema um antagonismo entre a possibilidade de desconstituir a coisa julgada material e a garantia de que a decisão tomada deve permanecer íntegra e válida. Nesse sentido, balanceando a segurança jurídica com a justiça e a correção das decisões, o modelo brasileiro dispõe de meios, típicos e atípicos, de superação da coisa julgada material, com a conseqüente alteração do *decisum*⁶³. E isso ocorre pelo fato de que “o legislador se contenta com uma “certeza provisória”, ou uma estabilidade superável” dos atos decisórios⁶⁴, a fim de afastar a injustiça que se torna imutável, dando assim um maior valor a outros princípios que à segurança jurídica.

Por sua vez, pelo fato de uma autocomposição estar sujeita ao preenchimento de pressupostos processuais para ser homologada e, além disso, a observância das regras de direito material que regulam os negócios jurídicos em geral, tem-se a possibilidade, em razão da inobservância desses aspectos, de garantir a justiça ao caso através da quebra da coisa julgada material. Baseando-se nessas premissas é que reside uma das principais controvérsias que este estudo pretende esclarecer: qual seria o mecanismo capaz de desfazer a estabilidade processual da decisão homologatória de uma autocomposição.

Nessa linha, caso se constate a ausência de pressupostos processuais quando da celebração da autocomposição, a homologação deve ser negada. Contudo, se mesmo assim a homologação ocorrer, ela surtirá efeitos até que a parte apresente a devida impugnação e sobrevenha uma decisão reconhecendo o vício.

⁶² MENDES, Gilmar Ferreira. Comentário ao artigo 5º, inc. XXXVI. **Comentários à Constituição do Brasil**. J.J. Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; STRECK, Lenio Luiz (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013, pág. 747.

⁶³ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 137.

⁶⁴ *Ibidem*, pág. 311.

Além disso, é importante ressaltar que a renúncia, a submissão (reconhecimento jurídico do pedido) e a transação, por serem negócios com uma dupla natureza, podem ser invalidados como qualquer outro negócio jurídico, quando reconhecida alguma invalidade de direito material.

Por essa razão, dada a essa natureza dual e considerando que nosso sistema jurídico exige que a impugnação de decisões acobertadas pela coisa julgada material seja feita por meio de ações autônomas⁶⁵, a escolha do meio impugnativo adequado torna-se uma questão que gera certa celeuma. Pois, além da ação rescisória, que é o meio tradicional utilizado para desfazer uma decisão judicial, e conseqüentemente os seus efeitos, existe outro mecanismo previsto em lei capaz de atingir a mesma finalidade: a ação anulatória.

O CPC prevê tanto a ação rescisória (art. 966 do CPC) quanto a anulatória (art. 966, §4º do CPC) como meios capazes de desconstituir a coisa julgada material. Enquanto a ação rescisória ataca uma decisão judicial, a anulatória é direcionada contra atos como a renúncia, submissão (reconhecimento jurídico do pedido) ou transação.

A escolha entre ação rescisória e anulatória é crucial porque cada uma segue um tipo de procedimento e a escolha da ação errada pode resultar no indeferimento da petição inicial por incompatibilidade normativa do instrumento processual escolhido, o que pode gerar consequências práticas indesejáveis. Por essa razão, é oportuno abordar de forma específica cada uma dessas ações, destacando seus fundamentos e aplicação no contexto da decisão homologatória de uma autocomposição. Vejamos.

3.2 AÇÃO ANULATÓRIA DE UMA AUTOCOMPOSIÇÃO HOMOLOGADA

Se o negócio jurídico que materializa a autocomposição já se achar concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termos nos autos, em razão da proteção ao ato jurídico perfeito, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes⁶⁶.

Porém, quando uma das partes desejar impugnar o negócio que refletiu a autocomposição devido a algum vício material que possa invalidá-lo, é possível veicular essa pretensão através da ação anulatória. Nesse sentido, da análise do §4º do art. 966 do CPC⁶⁷,

⁶⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 137.

⁶⁶ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 1, p. 284.

⁶⁷ Art. 966, §4º, do CPC: “Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.

percebe-se que o legislador corrobora a utilização do respectivo instrumento, mesmo quando a autocomposição tiver sido homologada em juízo⁶⁸.

Faz-se necessária a ressalva de que qualquer ato jurídico, material ou processual, está sujeito à invalidação por força de todo o ordenamento jurídico e, mais precisamente, das normas que tratam das invalidades processuais e das invalidades dos atos jurídicos em geral⁶⁹. Tal dispositivo serve, assim, somente como indicador do instrumento a ser utilizado para a invalidação nos casos em que o negócio tiver sido homologado em juízo.

É preciso também mencionar que, apesar de o dispositivo legal estabelecer que os atos de disposição de direitos homologados pelo juízo estão “sujeitos a anulação”, estes mesmos atos também podem estar sujeitos à nulidade, outra espécie de invalidade e, por isso, onde se lê “anulação”, leia-se “invalidação”⁷⁰.

Desse modo, apesar de ser impossível falar-se em revogação de uma autocomposição homologada em juízo⁷¹, a parte pode, ao entender que ficou caracterizado um vício de direito material no momento da sua celebração, buscar a sua invalidação através da ação anulatória, sendo irrelevante, para tanto, a ocorrência ou não da sua homologação. Isso porque, quando se busca invalidar ou romper o ato que resolveu o problema jurídico, não é a decisão homologatória o objeto de ataque, mas o negócio jurídico autocompositivo ocorrido entre as partes.

A grande questão é que a autocomposição é acompanhada por uma decisão judicial homologatória e, se o negócio deixa de existir em razão da sua invalidação pela ação anulatória, a respectiva decisão que o homologou tem o mesmo fim. Então, nesses casos, a ação anulatória teria o “efeito rescisório” de desfazer decisões que se baseavam nesses atos⁷².

Por consequência, ao se invalidar o negócio homologado, é destruída a respectiva decisão e se retorna ao estado de dúvida e de incerteza, sem saber se aquela situação material que foi objeto da autocomposição efetivamente existiu ou não. Logo, o que ocorre é a desconstituição da decisão homologatória, pois ao ficar constatado que o respectivo negócio

⁶⁸ O §4º do art. 966 está mal posicionado no CPC, pois, como nada tem a ver com a ação rescisória, não deveria estar no capítulo dedicado a ela, devendo, por tratar sobre a invalidação de atos não jurisdicionais, estar no capítulo do CPC dedicado às invalidades processuais. Cf. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 3, pág. 538.

⁶⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 3, pág. 539.

⁷⁰ Assim, deveria ser feita a correção dogmática do texto normativo: onde se lê “anulação”, leia-se “invalidação”. Cf. *Ibidem*, pág. 538.

⁷¹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, pág. 286.

⁷² CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 139.

processual é inválido, haverá uma destruição em cadeia dos atos que o seguem⁷³, dentro dos quais ela se insere, bem como os seus efeitos, destacando-se a coisa julgada material.

Em suma, como o fundamento da decisão homologatória é a celebração da autocomposição que, posteriormente, foi invalidada por meio de ação anulatória, ela carece do substrato que a fez existir, não podendo se manter na ordem jurídica.

Convém ressaltar que nos casos em que há uma demanda prévia à celebração da autocomposição invalidada, o processo terá o seu curso retomado a fim de que o objeto litigioso seja julgado. Já nos casos em que o Poder Judiciário não foi acionado para resolver um litígio, mas tão somente homologar uma autocomposição, a invalidação do negócio autocompositivo não ensejara qualquer consequência no plano processual.

Fica evidente, então, que quando o objetivo é contestar a manifestação de vontade homologada em juízo, a via adequada é a ação anulatória. Por outro lado, e fazendo o contraponto indicado no título deste capítulo, quando a intenção é questionar a decisão judicial em si - o juízo sobre o pedido de homologação - a ação cabível é a rescisória. A escolha entre a ação rescisória e a anulatória, portanto, deve feita a partir da análise do objeto que se pretende impugnar, e não na natureza da decisão ou qualquer outro tipo de característica. Essa é a posição defendida por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁷⁴, Flávio Luiz Yarshell⁷⁵ e José Miguel Garcia Medina⁷⁶.

Por isso, o real sentido e alcance do §4º do art. 966 do CPC é cuidar exclusivamente dos casos em que se busca a invalidação dos negócios de disposição de direitos praticados pelas partes e homologados em juízo. Vale ressaltar que essa ação é limitada ao reconhecimento de vícios que afetam os planos da existência (objeto, agente, vontade e forma), da validade (objeto lícito e possível, agente capaz, vontade não viciada e forma prevista ou não defesa em lei) e da eficácia (não submissão à condição, termo ou encargo) do negócio que gerou a autocomposição, e jamais a desconstituição de uma decisão judicial, ainda que, na prática, possa resultar nisso.

Esta visão, porém, não é unânime. Embora seja minoritária, há doutrina que sustenta tese diversa, no sentido de que:

⁷³ SILVA, Paula Costa e. **Acto e Processo: regressando ao dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo**. 1. ed. São Paulo: RT, 2019, pág. 446.

⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória: Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório**, São Paulo: RT, 2017, pág. 46.

⁷⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. Da ação rescisória. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Cassio Scarpinella Bueno (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4, pág. 177.

⁷⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**, 6. ed., São Paulo: RT, 2020, págs. 1.466/1.467.

se há homologação de negócio jurídico sobre o objeto litigioso (transação, renúncia ao direito sobre o que se funda a ação ou reconhecimento da procedência do pedido), há decisão judicial de mérito, que, uma vez transitada em julgado, somente poderá ser desfeita por rescisória ou *querela nullitatis* (...). Se há coisa julgada, a anulação desses atos jurídicos fica impedida. Enquanto não houver coisa julgada, é, porém, possível invalidar o ato ou negócio jurídico⁷⁷.

Esse posicionamento encampa a visão exposta por José Carlos Barbosa Moreira há época do CPC/73. No código processual anterior, a discussão acerca da via adequada, se a ação anulatória ou rescisória, também existia. Isso em razão de uma contradição entre dois dispositivos do CPC, que estabeleciam veículos diversos para uma mesma impugnação.

O art. 485, VIII, do CPC/73, permitia o ajuizamento de ação rescisória em face de sentença de mérito, transitada em julgado, sempre que houvesse “fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença”. Por sua vez, o art. 486 do CPC/73 estabelecia que “os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil”. Ambos os dispositivos mencionam hipóteses que envolvem a autocomposição, prevendo instrumentos diversos para desconstituí-la, o que gerava um conflito sobre quais atos poderiam ser alvos da ação anulatória e rescisória.

Comentando o art. 486 do CPC/73, Barbosa Moreira ensina que:

o código, no inciso VIII do art. 485, tornou pressuposto bastante da própria ação rescisória a existência de fundamento para invalidar determinados atos em que se tenha baseado a sentença; e entre esses figuram (...), a renúncia à pretensão, o reconhecimento do pedido e a transação. A admitir-se que, havendo em qualquer deles vício causador de invalidade, pudesse o ato homologado, em si, constituir objeto da ação anulatória do art. 486, mesmo após o trânsito em julgado da decisão que o homologou, ter-se-ia de concluir por uma injustificável superabundância de meios de impugnação: realmente, de um lado, caberia ação rescisória contra sentença de homologação, com suporte no art. 485, nº VIII; de outro, a ação anulatória do próprio ato homologado, nos termos do dispositivo ora sob exame⁷⁸.

Assim, para evitar a mencionada superabundância, o respectivo autor adotou a posição de que o meio de impugnação adequado dependia do trânsito em julgado da decisão judicial, ou seja, havendo o trânsito em julgado, seria cabível a ação rescisória, não havendo, uma vez que o processo ainda está em curso, caberia a ação anulatória.

Contudo, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, é possível sustentar que o respectivo impasse foi resolvido. Isso por dois motivos:

A um, passou-se a adotar a nomenclatura “ato de disposição de direitos” no lugar de “ato judicial”, havendo, assim, um aprimoramento terminológico no que tange ao objeto da

⁷⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 3, pág. 539/540.

⁷⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 5, pág. 156.

ação anulatória, fazendo-se corroborar aquilo que sustentamos neste trabalho, no sentido do que se pretende anular não é um ato judicial propriamente (praticado pelo juízo), mas um ato da parte⁷⁹.

A dois, o CPC não replicou a regra constante do inciso VIII do art. 485 do CPC/1973, a qual admitia o ajuizamento da ação rescisória quando houvesse “fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação em que se baseou a sentença”.

Tais mudanças legislativas, portanto, foram capazes de desenvolver a utilização da ação anulatória, uma vez que o objeto a ser desconstituído por esta ação passou a ficar mais claro, no sentido de ser o ato da parte, e não o ato decisório, tornando esse entendimento minoritário bastante questionável.

No entanto, para entender mais profundamente a aplicação e os limites da ação rescisória em comparação com a anulatória, vamos agora direcionar nossa análise para a própria ação rescisória.

3.3 AÇÃO RESCISÓRIA DE UMA DECISÃO QUE HOMOLOGA AUTOCOMPOSIÇÃO

A ação rescisória é o principal instrumento destinado a obter a revogação de uma decisão judicial eivada de nulidade e a conseqüente rescisão do julgado, permitindo, se for o caso, um novo julgamento⁸⁰, não obstante ter ocorrido o seu trânsito em julgado. Porém, com o contraponto já realizado acima, ela só é cabível quando se pretende atacar a cognição judicial sobre uma pretensão veiculada em juízo, como no caso da homologação de uma autocomposição.

Isso se justifica pelo fato de ser uma ação autônoma de impugnação que tem por objeto a rescisão e revisão de um julgamento que já transitou em julgado⁸¹. O cabimento da ação rescisória, por sua vez, não deve ser observado sob o prisma do ato judicial ser ou não alcançado pela coisa julgada material, como faz doutrina minoritária, bem como pelo fato da decisão ser de mérito ou não, mas sim através do ato (da parte ou judicial) que se pretende atacar.

Um dado que corrobora esse entendimento é que a legislação processual civil, no art. 966, §2º, CPC, dispõe que “nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da

⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: RT, 2019. v. 2, pág. 640.

⁸⁰ *Ibidem*, pág. 650.

⁸¹ COSTA, Moacyr Lobo da. **A Revogação da Sentença**. São Paulo: Ícone, 1995, pág. 268. CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pág. 138

demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente”. Isto é, as decisões extintivas do processo sem julgamento do mérito, não obstante formarem outro tipo de estabilidade, diferente da coisa julgada material, também podem ser objeto da rescisória.

Assim sendo, quando o que se pretende rescindir é a decisão judicial, o caminho processual devido é a ação rescisória. Contudo, para que a rescisória ganhe vez, nos casos em que se pretende combater uma decisão de mérito, como é o caso da homologatória, por ser um instrumento típico e excepcional, devem ser analisadas as hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 966 do CPC, que, de forma taxativa, elenca os vícios possíveis de rescindibilidade da decisão, bastando a existência de uma delas para fundamentar o pedido rescindente⁸².

No tocante a hipótese estudada, considerando que a cognição do juiz fica limitada a análise dos pressupostos processuais para o proferimento da decisão homologatória, é sobre esse juízo que deve recair a análise das respectivas hipóteses de cabimento da ação rescisória.

Dentre as hipóteses elencadas pelo art. 966, deve-se dar atenção a que prevê: 1) o dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei (art. 966, III, do CPC). Isso pelo fato de que, insistindo na confusão entre institutos, alguns doutrinadores argumentam que, em casos de fraude ou simulação da transação - leia-se, atos de autocomposição -, não se combate o vício pela ação anulatória mencionada no §4º do art. 966, mas pela ação rescisória, fundada no inciso III do art. 966, pois, uma vez homologado, tem-se decisão de mérito, que se tornou imutável e indiscutível, somente podendo ser desfeita e revista pela ação rescisória⁸³.

Esse posicionamento, mais uma vez, não se sustenta. Além dos efeitos processuais já abordados, ao impedir a invalidação de uma autocomposição homologada por meio da ação anulatória e exigir a utilização da ação rescisória, a decisão homologatória cria um efeito obstativo que não está previsto pela legislação, comprometendo o acesso à justiça ao impor um obstáculo desnecessário à revisão de negócios jurídicos, prejudicando a capacidade das partes de buscarem os seus direitos.

Nos casos de procedência da ação rescisória, ao ser desconstituída a decisão, conseqüentemente, a coisa julgada material também será desfeita. E aqui, a situação material tutelada pelo negócio autocompositivo continuará íntegra, porém, em razão da desconstituição da decisão, seguirá sem os efeitos processuais que antes incidiam sobre ela.

⁸² *Ibidem*, pág. 571.

⁸³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil** Comentado. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, pág. 1442.

Desse modo, após analisar detalhadamente a aplicação da ação anulatória e rescisória no contexto das decisões homologatórias de autocomposição, fica evidente a importância de entender as nuances processuais que regem essa matéria. Com isso, chegamos à fase final deste trabalho, onde consolidaremos as implicações dessas reflexões para o sistema jurídico brasileiro e para a prática processual.

4 CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste artigo confirma a hipótese de que, para desconstituir a coisa julgada material formada após o trânsito em julgado de uma decisão homologatória de autocomposição, o sistema jurídico brasileiro prevê a coexistência da ação anulatória e da ação rescisória como mecanismos adequados para atingir esse fim.

O papel do Estado, no exercício do poder jurisdicional, vai além do simples julgamento de litígios, estendendo-se à homologação da vontade das partes que optam pela resolução do seu problema de forma autocompositiva. Quando uma decisão homologatória é proferida, embora não ocorra um julgamento tradicional do mérito, o legislador a equipara a uma decisão de mérito, atribuindo-lhe efeitos processuais como a extinção do processo com resolução do mérito, a formação de coisa julgada material e a força de título executivo judicial.

E então, para escolher o instrumento processual adequado para desconstituir a coisa julgada material, é essencial analisar o objeto que a parte pretende desconstituir. Quando o vício recai sobre o ato de disposição das partes, a via correta é a ação anulatória. Por outro lado, se o vício está na própria decisão homologatória, como em situações em que o juiz não observou os seus pressupostos processuais, a ação rescisória é a escolha apropriada.

O legislador, ao prever no §4º do art. 966 do CPC o cabimento da ação anulatória para desconstituir o ato de autocomposição, mesmo que sobre ela tenha sido proferida uma decisão homologatória, corrobora com essa afirmação. Então, ao ser desconstituído o negócio via ação anulatória, a decisão homologatória e a coisa julgada material associada perdem a sua razão de ser.

Por outro lado, ao permitir, em certos casos, a propositura da ação rescisória para questionar o juízo por trás da decisão homologatória, o legislador também garante que decisões judiciais transitadas em julgado possam ser revistas quando necessário, equilibrando a busca pela justiça no caso concreto com a estabilidade jurídica proporcionada pela coisa julgada material.

Encerrando, saímos com a afirmação de que o nosso sistema, ao estabelecer uma linha clara entre a ação anulatória e a rescisória, fortalece a confiança nas soluções consensuais e assegura a estabilidade das decisões judiciais sem comprometer a justiça. Resta evidente que o direito processual civil oferece às partes não apenas caminhos para a resolução de conflitos, mas também mecanismos robustos para a manutenção da integridade das suas próprias

decisões, proporcionando ao jurisdicionado a certeza de que, na balança entre a estabilidade e a justiça, nosso ordenamento jurídico está bem-preparado para manter o equilíbrio.

5 REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Manoel de Arruda. **Dogmática jurídica e o Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 1976, n. 01. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018a0afee45e92a6c4fe&docguid=Iaf9454c0f25511dfab6f010000000000&hitguid=Iaf9454c0f25511dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=39&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14/08/2023.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; Notas sobre a autocomposição no processo coletivo. **Acesso à Justiça, Direito e Sociedade: estudo em homenagem ao Professor Marc Galanter**. Flávio Luiz Yarshell; Susana Henriques da Costa.; e Marcelo Veiga Franco (coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2022.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araujo; COSTA, Susana Henriques da. Julgamento em extinção? O estudo “Vanishing Trial” de Marc Galanter e a Transformação da Atividade Jurisdicional no Brasil. **Acesso à Justiça, Direito e Sociedade: estudo em homenagem ao Professor Marc Galanter**. Flávio Luiz Yarshell; Susana Henriques da Costa.; e Marcelo Veiga Franco (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2022.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8. ed., São Paulo: RT, 2016.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- _____. **Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1942.
- _____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.
- _____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.267.995/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012. **Diário de Justiça**, 03/08/2012 (Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08).
- _____. _____. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.294.290/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/6/2018. **Diário de Justiça**, de 29/6/2018.
- _____. _____. Recurso Especial n. 1.418.771/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2021, **Diário de Justiça**, de 9/9/2021.
- _____. _____. Recurso Especial n. 1.558.015/PR, relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 12.09.17, **Diário de Justiça**, 23.10.17, por maioria.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Da sentença e da coisa julgada. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Cassio Scarpinella Bueno (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2.

CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZOKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2017.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Novo Código de Processo Civil – Anotado e Comparado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COSTA, M. L. da. COSTA, Moacyr Lobo da. **A Revogação da Sentença**. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. Confissão e reconhecimento do pedido. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.]**, v. 62, n. 2, p. 167-212, 1966. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66519>. Acesso em: 27/08/2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Extinção do processo e mérito da causa**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 58. abr/jun. 1990. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000189f63f1f90bd6c3298&docguid=Iecbcc3a0f25511dfab6f010000000000&hitguid=Iecbcc3a0f25511dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=4&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14/08/2023.

DIDIER JR., Fredie. **Os Três Modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, vol. 198. Ago/2011, p. 213 – 226. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7878324/mod_resource/content/1/DIDIER%20-%20TR%20-%20MODELOS%20.pdf. Acesso em 14/08/2023.

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; **Curso de Direito Processual Civil**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

_____; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 3.

_____; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: Sistema de soluções de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil**. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed., São Paulo: Malheiros, 2017. v. 3.

FREITAS, José Lebre de. Um Polvo Chamado Caso Julgado. **Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.79 n.3-4 (Jul.-Dez. 2019), p.691-722**. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/130340/jose-lebre-de-freitas_roa-iii_iv-2019-13.pdf>. Acesso em 18/07/2023.

FISS, Owen. As bases políticas e sociais da adjudicação. **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade**. Trad. Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. Coordenação: Carlos Alberto de Salles. São Paulo: RT, 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4597234/mod_resource/content/0/Um%20Novo%20Processo%20Civil%20%28Contra%20o%20Acordo%29%20-%20Owen%20Fiss.pdf>. Acesso em 06/08/2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: RT, 2019. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória: Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório**. São Paulo: RT, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. 6. ed., São Paulo: RT, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. Comentário ao artigo 5º, inc. XXXVI. **Comentários à Constituição do Brasil**. J.J. Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; STRECK, Lenio Luiz (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013.

MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de; **Manual de Processo Civil**. Lisboa: AAFDL, 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: RT, 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. Temas de direito processual - terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5.

_____. **O novo Processo Civil brasileiro**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Reformas processuais e poderes do juiz**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, 2003. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista22/revista22_58.pdf>. Acesso em: 29/08/2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

SILVA, Paula Costa e. **Acto e Processo: regressando ao dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo**. 1. ed. São Paulo: RT, 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Edusp, 2021.

SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: Contratos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SOUSA, Miguel Teixeira de; **CPC online**: art. 130 a 361 (vs. 2023.06). Disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/2023/07/cpc-online-16.html>. Acesso em 27/10/2023.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 32^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 1.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014 (Série IDP).

VEGAS JUNIOR, Walter Rosati. **A necessidade de superação da Súmula 259 do Tribunal Superior do Trabalho em razão do artigo 966, § 4º, do atual Código de Processo Civil**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, São Paulo, v. 14, n. 28, p. 135-140, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/213379>. Acesso 06/08/2023.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: RT, 1987.

YARSHELL, Flávio Luiz. Da ação rescisória. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Cassio Scarpinella Bueno (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4.